



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 01270/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23223.004853/2019-10

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)

EMENTA: RDC. OBRA. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REAJUSTE. LEI Nº 10.192, DE 2001. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A UM ANO ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA DA LICITAÇÃO E A ASSINATURA DO RESPECTIVO INSTRUMENTO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise da regularidade jurídica do Termo Aditivo n. 001 ao Contrato n. 036/2019 de execução de projetos, fornecimento e instalação de geradores fotovoltaicos, no valor atual de R\$ 1.605.235,28, que tem por objetos:

1. **a prorrogação de prazo de vigência pelo período de 06 (seis) meses de 13/01/2021 a 13/07/2021; e**
2. **o reajuste de preço no percentual de 4,3514%, mediante aplicação do INCC-M/FGV acumulado no período de março de 2019 a março de 2020, resultando no reajuste de R\$ 69.850,20 (sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos).**

2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos (indicados conforme número da folha em pdf), no que interessa à presente análise:

- a) contrato n. 036/2019, com vigência de 13/01/2020 a 13/01/2021 (fls. 4/20);
- b) publicação do extrato contratual no DOU (fl. 36);
- c) despacho acerca da solicitação de reajuste feita pela empresa (fls. 40/41);
- d) solicitações da contratada de reajuste contratual de 4,34%, de reequilíbrio em 07 itens de 45,29% e de prorrogação de 06 meses (fls. 42/57);
- e) informação da dotação orçamentária e nota de empenho (fls. 82 e 93);
- f) relatório técnico de análise da prorrogação (fls. 84/86);
- g) certidões comprovando a manutenção das condições da habilitação (fls. 95/106);
- h) lista de verificação da regularidade processual (fls. 108/110)
- i) minuta de termo aditivo (fls. 114/116);
- j) autorização da autoridade administrativa (fl. 119).

3. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.

4. É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicita suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR- Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

6. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

2.2 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita, pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.

10. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

2.3 DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 AOS CONTRATOS DECORRENTES DE RDC

11. Os contratos e a execução dos contratos decorrentes do RDC são regidos pela lei geral de licitações e contratos, consoante previsão contida no Decreto nº 7.581/2011, *in verbis*:

Art. 63. Os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei nº 8.666, de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei nº 12.462, de 2011, e neste Decreto.

2.4 DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

12. A prorrogação do contrato encontra amparo no artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

13. No caso, a Administração apresenta a seguinte justificativa para a prorrogação (fl. 86):

A justificativa para a prorrogação da vigência contratual fundamenta-se, portanto, na manutenção do interesse público, nos termos do inc. I, do art. 58 da Lei 8.666/1993.

Neste caso, a rescisão contratual e contratação de nova empresa para execução do remanescente da obra traria prejuízos à Administração, gerando custos administrativos com a licitação e contratação de uma nova empresa. Ainda, o processo de rescisão contratual, licitação e nova contratação poderia correr por um período demasiadamente longo, resultando em atrasos maiores para entrega do objeto à comunidade acadêmica dos Campus Barbacena, Santos Dumont, Muriaé, São João Del Rei e Avançado de Bom Sucesso.

14. Observa-se que a prorrogação do prazo de vigência foi enquadrado pela Administração no inciso I, do art. 57, §1º, supra transcrito. A Administração promoveu o enquadramento legal da situação no doc. RELATÓRIO TÉCNICO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL (fls. 84/86).

15. Registre-se que, a solicitação de prorrogação do prazo por mais 06 (seis) meses foi iniciativa da empresa, conforme solicitação anexa aos autos (fls. 42/57).

16. Vale ressaltar que a Administração imputa responsabilidade à contratada pelo atraso e informa que adotará medidas para apuração de eventuais faltas, mediante regular processo administrativo (fl. 86), afirmando que:

Neste caso, verificamos que os atrasos ocorridos na execução do objeto são injustificados e a prorrogação será necessária para manutenção da vigência contratual até a conclusão do objeto e realização dos recebimentos provisório e definitivo.

17. Não foi juntado o o novo cronograma físico-financeiro, documento necessário à prorrogação, o que deve ser providenciado. Por outro lado, houve justificativa sobre a ausência do projeto básico, por se tratar de contratação integrada, como indicado no documento OFICIO INTERNO Nº 747/2020 - DIRENGREI (fl. 92).

18. Observa-se que o presente termo aditivo deve ser assinado antes de 13/01/2021, sob pena de haver perda da vigência da contratação, com impossibilidade de prorrogação. Isso é o que determina o item V da Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU nº 58/2013:

CONCLUSÃO DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 58/2013

I. CONSIDERA-SE EXTINTO O CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE ATINGE SEU PRAZO FINAL DE VIGÊNCIA, AINDA QUE SEJA CLASSIFICADO COMO CONTRATO "DE ESCOPO";

II. EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA E PENDENTE A CONCLUSÃO DO OBJETO ALMEJADO NO CONTRATO DE ESCOPO, DEVE-SE PROVIDENCIAR A INSERÇÃO DA PARTE REMANESCENTE EM

NOVO CONTRATO ADMINISTRATIVO, O QUAL DEVERÁ SER PRECEDIDO DE LICITAÇÃO OU ENQUADRADO EM ALGUMA HIPÓTESE DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE;

III. A DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93 PODE SER UTILIZADA MESMO NOS CASOS EM QUE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE ESCOPO TENHA EXPIRADO POR DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO DISPOSITIVO LEGAL E RECOMENDADA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL;

IV. A EXECUÇÃO DE CONTRATO EXTINTO, SEJA ELE DE ESCOPO OU DE EXECUÇÃO CONTINUADA, CONFIGURA CONTRATO VERBAL, APLICANDO-SE A ON/AGU Nº 04/2009, QUE DETERMINA O PAGAMENTO POR MEIO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI Nº 8.666/93;

V. É VEDADA A REALIZAÇÃO DE OUTROS ATOS CONTRATUAIS, TAIS COMO PRORROGAÇÃO OU RESCISÃO, DE CONTRATO ADMINISTRATIVO EXTINTO POR DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

REFERÊNCIA: [PARECER Nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, APROVADO PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL EM 03.12.2013.](#)

19. Quanto à manutenção das condições de habilitação, exigência do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, foram juntadas as certidões às fls. 95/106. Recomenda-se a juntada de eventuais certidões faltantes e aferição de sua validade antes da assinatura do termo, como a de tributos estaduais e municipais.

20. A Administração deverá manter atenta fiscalização para evitar o atraso na execução do objeto contratado, mas caso venham a ocorrer, deverá promover as medidas cabíveis, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº. 2714/2015– Plenário (Auditoria, Relator Min. Benjamin Zymler), disponibilizado no Boletim de Jurisprudência nº 105, que dispõe, *in verbis*:

“Responsabilidade. Contrato administrativo. Prazo.

O atraso na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, sendo cabível, quando a Administração dá causa ao descumprimento dos prazos, a apuração de responsabilidade dos gestores. Nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada, o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei.”

21. Deverá, também, verificar a necessidade de inserir novo prazo de execução, originalmente previsto na Cláusula Terceira do Contrato 036/2019 como sendo de 10 (dez) meses contados do recebimento da Ordem de Serviço, evitando causar transtornos por ocasião do recebimento definitivo do objeto, prevendo prazo razoável de vigência para que sejam cumpridas adequadamente todas as etapas necessárias à conclusão da obra. Vale observar que a Administração deverá analisar a questão dos prazos de vigência e prorrogação e incluir o prazo razoável para recebimento definitivo do objeto.

2.5 DO REAJUSTE DO VALOR CONTRATUAL - ANUALIDADE X CULPA DA CONTRATADA

22. Como condição para a pactuação válida do termo aditivo, impõe-se verificar a legalidade da concessão do reajuste contratual ante ao fato da própria Administração ter imputado supostas faltas à execução contratual e informar a abertura de processo administrativo, como acima já mencionado.

23. Preliminarmente, é de fundamental relevância registrar que a equação econômico-financeira tem expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37 administração pública direta indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações, (g.n)

24. A Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão **seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.**

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

25. Da mesma forma, o DECRETO Nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, dispõe que:

Art. 8º O instrumento convocatório **definirá:**

(...)

XII - as formas, condições e prazos de pagamento, **bem como o critério de reajuste**, quando for o caso;

26. A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, traz o seguinte regramento

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados **nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.**

§ 1º **É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.**

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º **A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

(destaques nossos)

27. Os dispositivos acima se encontram regulamentados pelo DECRETO Nº 1.054, de 7 de fevereiro de 1994.

Art. 1º O reajuste de preços nos contratos a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Federal direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, reger-se-á pelo disposto neste decreto.

Art. 2º Os critérios de atualização monetária, **a periodicidade e o critério de reajuste de preços nos contratos deverão ser previamente estabelecidos nos instrumentos convocatórios de licitação** ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade.

1º O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes, índices gerais de preços.

2º É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo, ressalvados os casos previstos em lei federal. (Redação dada pelo Decreto nº 1.110, de 13.4.1994)

(...)

Art. 5º Os preços contratuais serão reajustados **para mais ou para menos**, de acordo com a variação dos índices indicados no instrumento convocatório da licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade, ou ainda no contrato, com base na seguinte fórmula, **vedada a periodicidade de reajuste inferior a um ano**, contados da data limite para apresentação da proposta: (Redação dada pelo Decreto nº 1.110, de 13.4.1994)

I - Io

$R = V \frac{I}{Io}$, onde:

Io

R = valor do reajuste procurado;

V = valor contratual do fornecimento, obra ou serviço a ser reajustado;

Io = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta da licitação;

I = índice relativo à data do reajuste. (Redação dada pelo Decreto nº 1.110, de 13.4.1994)

(...)

Art. 6º **Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá as seguintes condições:**

I - no caso de atraso:

a) se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

b) se os índices diminuírem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

III - no caso de prorrogação regular, caso em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e aprovado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.

1º A concessão do reajuste de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contratado das penalidades contratuais

2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

3º A prorrogação de que trata o inciso III deste artigo, subordina-se às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

28. Por sua vez, a matéria ainda se encontra regulada na IN 05/2017:

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º **É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.**

§ 2º **O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.**

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

(grifos nossos)

29. No caso concreto, **não se localizou o Edital norteador da licitação nos autos**, porém a questão também se encontra regulada no Contrato Nº 036/2019 (fls. 4/20), *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

4.1 O valor global da contratação é de **R\$ 1.605.235,28 (um milhão seiscentos e cinco mil e duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos)**.

(...)

4.3 O valor consignado neste Termo de Contrato é fixo e irrevogável, porém poderá ser corrigido, anualmente, mediante requerimento da contratada, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M/FGV), ou de outro que vier a substituí-lo.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA - DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE

7.1 O preço é fixo e irrevogável.

7.1.1 Na hipótese de o prazo da execução da obra exceder ao período de execução contratualmente previsto, **caso esse atraso não seja atribuído ao CONTRATADO**, este contrato poderá ser reajustado pelo Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M), mediante solicitação da CONTRATADA.

7.2 Eventual reajuste de preços será aplicado somente às parcelas contratualmente vincendas e representará a quantia que deverá ser acrescida ou deduzida daquelas importâncias em consequência da variação do índice de preços definido.

7.2.1 O índice de correção inicial será correspondente ao do mês da apresentação da PROPOSTA.

7.2.2 O reajustamento de preços terá periodicidade anual, a contar da data para apresentação da PROPOSTA COMERCIAL que deu origem ao Contrato.

7.2.2.1 O disposto nesta cláusula não impede a eventual concessão de reequilíbrio contratual, na forma do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/93.

7.3 Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

7.4 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente.

7.5 Fica o CONTRATADO obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

(destaques nossos)

30. No caso concreto, **houve o transcurso do lapso temporal de 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta (Sessão Pública da licitação, ocorrida em 28/03/2019), cumprindo, portanto, o requisito da anualidade.**

31. Oportuno, acrescentar que, o entendimento consolidado pela PGF é no sentido de que é cabível o reajuste do valor contratual, independente de previsão contratual, sempre que o período entre a oferta da proposta feita na licitação, ou do orçamento a que essa proposta se referir, e o adimplemento da parcela exceder a 12 meses (PARECERES Nº 06/2016/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, Nº 00001/2017/CPLC/PGF/AGU, n. 00004/2019/CPLC/PGF/AGU e n. 00002/2020/CPLC/PGF/AGU).

32. Quanto ao alcance da Cláusula 7.1.1 do Contrato, esta deve ser interpretada em conjunto com a hipótese específica trazida pelo art. 6º do DECRETO nº 1.054, de 7 de fevereiro de 1994.

Art. 6º **Ocorrendo atraso atribuível ao contratado, antecipação ou prorrogação na realização dos fornecimentos ou na execução das obras ou serviços, o reajuste obedecerá as seguintes condições:**

I - no caso de atraso:

a) se os índices aumentarem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas previstas para a realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço;

b) se os índices diminuírem, prevalecerão aqueles vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for realizado ou executado;

II - no caso de antecipação, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que o fornecimento, obra ou serviço for efetivamente realizado ou executado;

III - no caso de prorrogação regular, caso em que o cronograma de execução física, quando for o caso, deverá ser reformulado e aprovado, prevalecerão os índices vigentes nas novas datas previstas para a realização do fornecimento ou para a execução da obra ou serviço.

1º A concessão do reajuste de acordo com o inciso I deste artigo, não eximirá o contratado das penalidades contratuais.

2º A posterior recuperação do atraso não ensejará a atualização dos índices no período em que ocorrer a mora.

3º A prorrogação de que trata o inciso III deste artigo, subordina-se às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(grifos nossos)

33. **São situações fáticas diferentes.** O regramento do art. 6º do DECRETO Nº 1.054, de 7 de fevereiro de 1994 e da Cláusula 7.1.1 do Contrato não se aplica para fins de concessão do reajuste ora discutido, **qual seja, referente ao período de 28/03/2019 a 28/03/2020.**

34. No caso, o Contrato Nº 036/2019 foi firmado em **26/12/2019**, com prazo de vigência de **13/01/2020 a 13/01/2021**.

35. Portanto, para fins de concessão do reajuste em análise, **não há que se cogitar em atraso atribuível ou não ao Contratado**, já que desde o início da vigência do Contrato nº 036/2019 já era possível o reajuste relativo ao primeiro período anual (item 9.1.2 do ACÓRDÃO Nº 474/2005-TCU-PLENÁRIO, acima transcrito).

36. **Tal circunstância faz com que não incida as disposições da Cláusula 7.1.1 do Contrato e do art. 6º do DECRETO nº 1.054, de 7 de fevereiro de 1994, ao reajuste pretendido para o período de 28/03/2019 a 28/03/2020.**

37. Por outro lado, o enquadramento aplicável ao pleito de reajuste aqui em análise se encontra na Cláusula 4.3 do Contrato, que dispõe:

4.3 O valor consignado neste Termo de Contrato é fixo e irreeajustável, porém poderá ser corrigido, anualmente, mediante requerimento da contratada, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do índice Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado (INCC-M/FGV), ou de outro que vier a substituí-lo.

38. Portanto, há direito ao reajuste buscado pela Contratada, tendo em vista o transcurso do prazo de um ano da data de apresentação da proposta na licitação, inclusive com amparo na cláusula 4.3 do Contrato nº 07/2020.

39. A título de informação, registre-se que a íntegra dos pareceres vinculantes citados acima está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/consultoria-juridica/CamaraPermanentedeLicitacoeseContratosAdministrativos>

40. **Importa acrescentar que o correto percentual do reajuste não é objeto de análise da presente manifestação jurídica, haja vista se tratar de matéria técnica da competência da Administração.**

2.6 DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

41. A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob o aspecto jurídico, **cabendo apenas o alerta sobre a verificação da necessidade de nova previsão do prazo de execução e sua compatibilidade com a emissão das Ordens de Serviço, o que deve ser motivo de uma detida análise por parte da Administração.**

42. **Recomenda-se, ainda, anexar ao termo aditivo o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas** (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara).

43. Resta consignado que a garantia deverá ser atualizada (Cláusula Quinta).

44. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

2.7 PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

45. Ressalte-se, por fim, que, oportunamente, deverá haver a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial.

3. CONCLUSÃO

46. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da aprovação da minuta de termo aditivo (fls. 114/116), condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens **17, 18, 19, 21, 40, 41 e 42** deste parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

47. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas"*.

48. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223004853201910 e da chave de acesso d2c1cef4

Documento assinado eletronicamente por MARISTELA SILVA MENEZES PLESSIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 557202824 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARISTELA SILVA MENEZES PLESSIM. Data e Hora: 27-12-2020 15:40. Número de Série: 443458419013221940. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PARECER JURÍDICO (004.12) Nº 2/2021 - REIPROJUR (11.01.08)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 04 de Janeiro de 2021

Parecer_1270-2020_ETRLIC.pdf

Total de páginas do documento original: 9

(Assinado digitalmente em 04/01/2021 11:26)

OLIVIA GHETTI GOMES

COORDENADOR

2125457

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **2**, ano: **2021**, tipo: **PARECER JURÍDICO (004.12)**, data de emissão: **04/01**
/2021 e o código de verificação: **af6299443d**